

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 06, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA WIFI LIVRE NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.

Instado pela presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras para emitir parecer técnico-jurídico acerca de Projeto de Lei nº 06, que dispõe sobre o Programa Wifi Livre no âmbito do município de Laranjeiras/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Edvaldo Xavier Almeida Neto, que visa criar no âmbito do Município de Laranjeiras o "Programa Wifi Livre". Este programa consistirá, em suma, na disponibilização de sinal público e gratuito de internet através do sistema Wi-Fi aos frequentadores e usuários de praças públicas, parques e demais espaços públicos.

Ademais, a propositura autoriza o Poder Executivo a firmar contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos de implementação do referido programa objeto da proposta. Por fim, dá ao poder público o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar o programa.

No que concerne ao aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas relacionadas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Entretanto, a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da instalação de pontos de acesso gratuito à internet através do sistema wifi, é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que *"resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e*



peçoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.840-5/ES:

"(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que



disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração.

O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.”

Desta forma, o texto ao adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), bem como na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Laranjeiras.

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem o vício de inconstitucionalidade acima apontado, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).

Com efeito, o texto criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opinamos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 06, que dispõe sobre o Programa Wifi Livre no âmbito do município de Laranjeiras/SE.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 03 de maio de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237